



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 048/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre Alteração do Quantitativo de Vagas de Cargos de Provimento Efetivo que Especifica e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 30/07/2019, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 15/08/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispõe Sobre Alteração do Quantitativo de Vagas de Cargos de Provimento Efetivo que Especifica e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre alteração do quantitativo de vagas de cargos de provimento efetivo que especifica; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 29, que:

"Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre alteração do quantitativo de vagas de cargos de provimento efetivo que especifica e dá outras providências.

Preliminarmente, embora a matéria, por respeito à autonomia desse Poder não esteja sendo encaminhada em regime de urgência, solicito a dedicação de praxe dessa Presidência na análise do presente Projeto de Lei em razão das circunstâncias que o envolvem e pelo fato estarmos adstritos ao cumprimento de prazo estabelecido por meio do Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Ademais, existe decisão judicial corroborando o impedimento de eventuais contratos temporários para 2020.

O incluso Projeto de Lei tem por objetivo reorganizar o quadro de servidores de carreira do Poder Executivo, constituindo-se numa das etapas da reforma administrativa, objeto de um Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público.

Como é sabido, o Ministério Público ajuizou uma ação em face do Município ensejando decisão judicial que determinou aos gestores do executivo municipal abster-se da realização de processos seletivos e o Chefe deste Poder instituiu comissão preparatória para realização de concurso público à qual coube



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

dentre outras atribuições, fazer levantamento prévio de cargos a serem criados, a serem extintos, ou a serem modificados nas suas atribuições, nomenclaturas e quantitativos com fito de aperfeiçoar o aspecto técnico da Administração Pública Municipal.

O presente Projeto de Lei cuida de alterar os quantitativos e adequar as atribuições de determinados cargos, após consulta a cada um dos gestores do Poder Executivo Municipal.

Os gestores, analisando as demandas de suas respectivas pastas e constatando a crescente necessidade de ampliar e otimizar os serviços públicos, concluíram pelo aumento de número de vagas de cargos tanto no campo técnico quanto no campo administrativo propriamente dito.

Assim sendo, apenas para ilustrar a presente exposição, o cargo de Assistente Administrativo exemplifica o fato de maior suporte administrativo a cada uma das unidades gestoras. Das 26 (vinte e seis) vagas existentes, nenhuma delas está regularmente provida e houve um acréscimo significativo no aumento do número de vagas, passando das atuais 26 (vinte e seis) para 51 (cinquenta e uma) vagas. Pontualmente, por outro lado, o cargo de Analista Administrativo Financeiro teve seu número de vagas diminuído de 7 (sete) para 3 (três).

Além de alteração nos quantitativos, torna-se imperiosa a feitura de adequações em relação às atribuições de alguns cargos, em razão de disparidades, incongruências ou incompatibilidades no rol das descrições ora existentes.

Importante ressaltar que a presente matéria não se ocupou de alterar carga horária tampouco nível dos cargos, na medida em que esses elementos estão na seara de do Plano de Cargos e Vencimentos (PCV) que o Poder executivo eventualmente venha a empreender.

De igual modo, é mister destacar que para facilitar a gestão dos cargos de provimento efetivo provenientes da reforma administrativa seria de extrema importância a consolidação de todos os cargos de carreira numa única lei. Só não o faremos nesta oportunidade porque paralelamente a este Projeto de Lei, tramita um outro projeto relativo à criação e à extinção de cargos, ficando tal ofício para que se execute oportunamente, uma vez que estamos adstritos a prazo estabelecido por meio de TAC.

Em relação ao impacto financeiro relacionado na presente Lei, esse visa apenas dar cumprimento ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, não significando necessariamente o valor a ser desembolsado de imediato pelo Executivo Municipal, pois que as

vagas ora alteradas não necessariamente estarão, na sua plenitude, presentes no edital do certame.

Estamos relacionando a seguir um quadro que discrimina os servidores atuais por natureza do vínculo, apenas para os cargos que estão sofrendo alteração do quantitativo de vagas.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim exposto, contamos com a sensibilidade e espírito público, que sempre nortearam as decisões dos nobres vereadores e vereadoras, no intuito de aprovação da matéria em referência."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre alteração do quantitativo de vagas de cargos de provimento efetivo que especifica, com o que concorda o relator.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim o Poder Executivo Municipal altera as Leis nº 834/2012, 865/2012 e 1047/2016 e suas correspondentes alterações no que tange à nomenclatura e ao quantitativo de vagas dos cargos que especifica, passando os respectivos quadros a assumirem as configurações que seguem:

l: cargos constantes na Lei Municipal nº 834/2012 -

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL DE VAGAS	NÍVEL	CH
Agente Administrativo	10	3	40
Agente de Arrecadação	2	4	40
Agente de Suporte Operacional	220	3	40
Agente de Suporte Técnico	5	3	40
Agente Municipal de Defesa Civil	4	3	40
Analista Administrativo Financeiro	7	7	40
Analista Administrativo Financeiro	3	7	40
Analista Ambiental: Ciências Biológicas	1	7	40
Analista Ambiental: Engenharia	1	7	40
Analista Ambiental: Química	1	7	40
Analista em Gestão Pública e Programas Governamentais: Ciências Humanas e Sociais	3	7	40
Analista em Gestão Pública e Programas Governamentais: Ciências Humanas e Sociais	5	7	40
Analista em Gestão Pública e Programas Governamentais: Cultura e Artes	1	7	40
Analista em Gestão Pública e Programas Governamentais: Educação Física e Desporto	1	7	40
Analista em Gestão Pública e Programas Governamentais: Música	1	7	40
Assistente em Gestão Pública e Programas Governamentais	3	4	40
Analista Jurídico	2	8	40
Analista Jurídico	3	8	40
Arquiteto	1	8	40



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Arquiteto	2	8	40
Assistente Administrativo	26	4	40
Assistente Administrativo	51	4	40
Assistente Social	8	7	30
Assistente Social	12	7	30
Assistente Social Auditor	2	7	30
Auditor Interno	1	10	40
Auditor Interno	2	10	40
Bibliotecário	1	7	40
Educador Social	5	4	40
Educador Social	9	4	40
Enfermeiro	10	9	30
Enfermeiro 30h	10	9	30
Enfermeiro Regulador	1	9	30
Engenheiro Agrônomo	1	7	40
Engenheiro Civil	2	10	40
Engenheiro Civil	4	10	40
Farmacêutico Bioquímico	4	9	40
Farmacêutico Bioquímico	5	9	40
Fiscal de Rendas	4	7	40
Fiscal de Serviços Públicos	6	5	40
Fiscal de Vigilância Sanitária	2	5	40
Fiscal de Vigilância Sanitária	3	5	40
Fonoaudiólogo	3	7	30
Fonoaudiólogo	4	7	30
Médico Auditor	1	9	20
Médico Estratégia Saúde da Família (ESF)	8	10	40
Médico 40h	8	10	40
Médico do Trabalho	2	10	20
Médico Ginecologista Obstetra	3	8	12
Médico Pediatra	3	8	12
Médico Regulador	1	9	20
Médico Plantonista - 12h	9	10	12



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Médico Plantonista - 12h	12	10	12
Médico Veterinário	2	10	40
Motorista Profissional	44	4	40
Nutricionista	4	7	30
Operador de Máquina	11	7	40
Psicólogo	7	8	30
Psicólogo	9	8	30
Secretário Escolar	12	4	40
Secretário Escolar	15	4	40
Técnico de Contabilidade	3	6	40
Técnico de Enfermagem	28	6	40
Técnico em Segurança do Trabalho	1	6	40
Técnico em Segurança do Trabalho	2	6	40
Técnico em Desenvolvimento Agropecuário	2	6	40
Técnico em Edificações	1	6	40
Técnico em Edificações	2	6	40
Técnico em Informática	2	6	40
Técnico em Informática	4	6	40
Terapeuta Ocupacional	1	7	40
Terapeuta Ocupacional	3	7	40
Turismólogo	1	7	40

II: cargos constantes na Lei Municipal nº 865/2012 -

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL DE VAGAS	NÍVEL	C H
Analista Financeiro	1	7	40
Analista de Recursos Humanos	2	7	40
Analista de Recursos Humanos	4	7	40



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Administrador	1	8	4 0
Contador	4	8	4 0
Contador	6	8	4 0
Enfermeiro Auditor	1	9	3 0
Fiscal Ambiental	2	5	4 0
Técnico em Meio Ambiente	2	6	4 0
Zootecnista	1	7	4 0

III- cargos constantes na Lei Municipal nº 1047/2016 -

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL DE VAGAS	NÍVEL	CH
Odontólogo	06	9	40 h
Enfermeiro/ESF	06	9	40 h
Enfermeiro 40h	08	9	40 h

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 048/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 048/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 048/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre Alteração do Quantitativo de Vagas de Cargos de Provimento Efetivo que Especifica e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 10 de setembro de 2019.

PRESIDENTE

Ronaldo Broetto Scaquetti

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

RELATOR

Elielton Rocha Nascimento